



**LEI Nº 2.805
DE 22 DE MAIO DE 2.013.**

“DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL, A PREVENÇÃO E O CONTROLE DE ZOOSE NO MUNICÍPIO DE QUATÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

LUCIANA GUIMARÃES ALVES CASACA, Prefeita Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º – Esta Lei dispõe sobre ações objetivando a proteção e bem-estar dos animais, a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Quatá.

§ 1º - Compete ao órgão municipal ambiental a execução de ações visando à proteção e o bem-estar animal;

§ 2º - Compete ao órgão municipal de controle de zoonoses a execução de ações voltadas à prevenção e o controle de zoonoses.

§ 3º - Os órgãos zoossanitário e ambiental do Município serão responsáveis pela execução da presente lei, devendo os outros órgãos da Administração prestar auxílio quando solicitado.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL

Artigo 2º – São deveres do proprietário ou responsável pelo animal promover ações para manter sua adequada condição de saúde, bem-estar e guarda responsável, mantendo-os devidamente vacinados e assegurando-os atendimento médico veterinário.

§ 1º O atendimento médico veterinário de que trata este artigo deverá ser feito por profissional habilitado, não sendo da competência do órgão municipal de controle de zoonoses o atendimento ao animal.

§ 2º Os animais abandonados em terrenos ou casas desocupadas são de responsabilidade da pessoa que os abandonou.

Artigo 3º - É vedado o abandono ou a soltura de animais em vias e logradouros públicos do Município ou local privado, bem como os maus tratos ou a prática de qualquer ato que acarrete violência ou sofrimento para o animal, deixando de ministrarlhe segurança, inclusive assistência veterinária.

Parágrafo Único - Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário comunicar o serviço municipal competente para a regular destinação do cadáver.



CAPÍTULO III DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSE

Artigo 4º - Compete ao município adotar as medidas necessárias para manter sua propriedade limpa e isenta de materiais que propiciem a proliferação de animais sinantrópicos.

Parágrafo Único - Consideram-se animais sinantrópicos as espécies que indesejavelmente convivem com o homem tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, escorpiões entre outros.

Artigo 5º - É proibida a criação ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde pública.

Artigo 6º - O órgão municipal de controle de zoonoses executará ações visando à orientação da população para prevenção e controle de zoonoses.

SEÇÃO I DA PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSE TRANSMITIDAS POR CÃES E GATOS

Artigo 7º - Fica o proprietário ou responsável pelo cão ou gato obrigado a vacinar o animal contra a raiva e doenças espécie-específica, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada.

Artigo 8º - O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão municipal de controle de zoonoses ou clínica médica veterinária deverá ser utilizado para comprovação da vacinação anual, conforme legislação pertinente.

Artigo 9º - O proprietário ou o responsável pelo cão ou gato, acometido ou suspeito de zoonoses, deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pelo órgão municipal de controle de zoonoses.

Artigo 10 - Em caso de morte do animal acometido ou suspeito de zoonoses, o proprietário ou o responsável deverá comunicar imediatamente o órgão municipal de controle de zoonoses para que este adote as providências cabíveis.

SEÇÃO II DO CONTROLE DA POPULAÇÃO DE CÃES E GATOS

Artigo 11 - O órgão municipal de controle de zoonoses adotará procedimentos visando o controle da população de cães e gatos, como disposto em decreto.

Artigo 12 - É proibida a eutanásia de cães e gatos como método de controle populacional.

Artigo 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias visando à prevenção de zoonoses e o controle da população animal.



SEÇÃO III DO RECOLHIMENTO DE CÃES E GATOS

Artigo 14 - Serão recolhidos pelo órgão municipal de controle de zoonoses os cães ou gatos soltos em logradouros públicos, por sua periculosidade ou por apresentar sinais compatíveis de raiva ou outra zoonose, assim também os animais invasores, tanto de propriedade pública quanto privada, que coloquem em risco a população de forma geral, por apresentarem comportamento agressivo ou pela possibilidade de transmissão de doenças.

§ 1º - Também serão recolhidos pelo órgão municipal de controle de zoonoses os cães ou gatos que vierem a óbito durante o período de 10 (dez) dias de observação, após acidente de mordedura ou arranhadura, bem como aqueles agressivos, de propriedade privada, desde que atestado em laudo médico veterinário a periculosidade do animal.

§ 2º - O recolhimento de cães e gatos, bem como de outros animais ou abandonados, fica condicionado à capacidade física de abrigar animais do órgão municipal de controle de zoonoses.

§ 3º - O Município poderá firmar Convênios ou Parcerias com entidades do Município visando à guarda e/ou adoção de animais recolhidos.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES SEÇÃO I DAS INFRAÇÕES

Artigo 15 - Constitui infração para efeitos desta lei a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância dos dispositivos abaixo tipificados, cujas sanções correspondentes e a autoridade competente estão devidamente previstas no Anexo I desta Lei:

I - deixar de promover ações para manter a adequada condição de saúde, bem-estar e guarda responsável do animal;

II - deixar de vacinar o animal quando exigido pelo órgão municipal de controle de zoonoses;

III - abandonar ou soltar animal em qualquer logradouro público ou local privado;

IV - maltratar o animal ou praticar qualquer ato de crueldade contra ele;

V - prolongar o sofrimento do animal cuja eutanásia seja necessária;

VI - deixar de acionar médico veterinário para prestar assistência, quando necessário;

VII - alojar animal em local que por sua espécie, manutenção ou número causem danos à saúde e ao seu bem estar;



VIII - não submeter à observação, isolamento e cuidados o animal acometido ou suspeito de zoonoses;

IX - não comunicar, notificar ou buscar por assistência médica veterinária em caso de suspeita de zoonoses;

X - deixar de atender as determinações da autoridade zoosanitária, nos casos de suspeita de zoonose;

XI - não permitir o acesso da autoridade pública às dependências do alojamento do animal.

SEÇÃO II DAS PENALIDADES

Artigo 16 - As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas ao proprietário ou ao responsável pelo animal ou a quem, de qualquer modo, maltratá-lo.

Artigo 17 - As infrações sujeitarão o infrator as seguintes penalidades, de forma isolada ou cumulativa:

I - multa;

II - perda definitiva do animal.

§ 1º - As penalidades de que trata este artigo poderão ser aplicadas independentemente de outras sanções decorrentes da legislação federal, estadual ou municipal.

§ 2º Constatada a ocorrência de maus tratos ao animal, além da sujeição as penalidades previstas nesta Lei, o fato será noticiado à autoridade competente, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12/02/1998 ou outra que vier a substituí-la, para as devidas apurações no âmbito penal.

§ 3º Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

§ 4º Será considerado reincidente o infrator, quando este praticar qualquer das infrações constantes nesta Lei, no período de 02 (dois) anos contados da lavratura de auto de infração anterior.

§ 5º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

§ 6º Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 7º A autoridade autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções cabíveis observando:



I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da Lei;

§ 8º As penalidades de que trata este Capítulo estão dispostas no Anexo I, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO III DAS MULTAS

Artigo 18 - A multa será aplicada ao infrator que não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja possibilidade de notificação prévia.

Artigo 19 - Será cobrado o valor da multa em dobro a cada reincidência das infrações cometidas pelo infrator, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo Único - A reincidência será caracterizada a cada repetição da infração cometida, pelo mesmo infrator, no período de 02 (dois) anos, contados da lavratura de auto de infração anterior.

SEÇÃO IV DA PERDA DEFINITIVA DO ANIMAL

Artigo 20 - Implicará ao proprietário em perda definitiva do animal nas seguintes situações:

I - na terceira reincidência de manutenção do animal em condições precárias de saúde, atestadas por Autoridade Sanitária e ou médico veterinário;

II - estar o animal comprovadamente contaminado por males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis;

III - após determinação por decisão administrativa irrecurável.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Artigo 21 - Constatada a inobservância às normas desta Lei, o infrator será notificado para sanar a irregularidade, dentro do prazo fixado na notificação.

§ 1º - Não sanada a irregularidade dentro do prazo, o infrator será autuado, sendo-lhe aplicada a penalidade correspondente à infração.

§ 2º - Na impossibilidade de sanar a irregularidade ou em caso de risco à saúde e à segurança das pessoas e do animal, o infrator será autuado imediatamente, sem necessidade de notificação prévia.



Artigo 22 - O auto de infração será lavrado pela autoridade competente, em 2 (duas) vias, sendo a primeira destinada para instruir o processo administrativo e a segunda destinada e entregue diretamente ao autuado.

Parágrafo Único - Caso o autuado esteja em local incerto ou não sabido, sua intimação se dará por publicação no Diário Oficial do Município ou na sua inexistência, em jornal de circulação local.

Artigo 23 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa em face do auto de infração lavrado, contados da data de seu recebimento ou da publicação, quando este não for localizado.

Artigo 24 - A defesa será feita por escrito, pelo interessado ou por procurador, e juntada ao processo administrativo.

Artigo 25 - Após a apresentação da defesa, o processo administrativo será imediatamente encaminhado ao dirigente do órgão municipal em que está lotada a autoridade competente para autuação, conforme consta no Anexo I desta Lei, para decisão.

§ 1º - Antes de proferir a decisão, fica facultado à autoridade julgadora determinar a realização de diligências complementares.

§ 2º - Proferida decisão, o infrator será cientificado via correspondência com aviso de recebimento.

Artigo 26 - Da decisão, caberá recurso administrativo, por escrito e sem efeito suspensivo, facultada a juntada de documentos, dirigido ao respectivo Secretário Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Artigo 27 - A defesa ou recurso não serão conhecidos quando apresentados:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado.

Artigo 28 - A decisão definitiva exarada pelo Secretário Municipal competente será publicada através de extrato de julgamento no Diário Oficial do Município ou através de ciência ao infrator, visa carta com aviso de recebimento.

Artigo 29 - Mantida a aplicação da multa, a mesma deverá ser recolhida no prazo determinado, findo o qual, será inscrita em dívida ativa.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DO ANIMAL RECOLHIDO

Artigo 30 - O animal recolhido pelo órgão municipal de controle de zoonoses poderá ter a seguinte destinação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J. (MF) 44.547.313/0001-30



I - resgate pelo proprietário ou responsável pelo animal;

II - doação à pessoa física;

Artigo 31 - Constatado pela autoridade competente a ocorrência de maus tratos ao animal doado, este será imediatamente retirado do donatário, sem direito a indenização, sendo o fato noticiado à autoridade competente, nos termos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1.998 ou outra que vier a substituí-la, para as devidas apurações no âmbito penal.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 22 de Maio de 2.013.

LUCIANA GUIMARÃES ALVES CASACA
Prefeita Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá,
na data supra.

FÁTIMA AP. CROSCATTO L. PEREIRA
Secretária Administrativa



ANEXO I

Item	Descrição	Dispositivo Infringido	Notificação/Prazo	Multa (UFM)
1	deixar de promover ações para manter a adequada condição de saúde, bem-estar e guarda responsável do animal	Artigo 15, I	SIM/10 dias	1
2	deixar de vacinar o animal quando exigido pelo órgão municipal de controle de zoonoses	Artigo 15, II	SIM/10 dias	2
3	abandonar ou soltar animal em qualquer logradouro público ou local privado	Artigo 15, III	NÃO	5
4	maltratar o animal ou praticar qualquer ato de crueldade contra ele	Artigo 15, IV	SIM/10 dias	6
5	prolongar o sofrimento do animal cuja eutanásia seja necessária	Artigo 15, V	NÃO	6
6	deixar de acionar médico veterinário para prestar assistência, quando necessário	Artigo 15, VI	NÃO	2
7	alojar animal em local que por sua espécie, manutenção ou número causem danos à saúde e ao seu bem estar;	Artigo 15, VII	SIM/10 dias	3
8	não submeter à observação, isolamento e cuidados o animal acometido ou suspeito de zoonoses	Artigo 15, VIII	NÃO	3
9	não comunicar, notificar ou buscar por assistência médica veterinária em caso de suspeita de zoonoses	Artigo 15, IX	NÃO	3
10	deixar de atender as determinações da autoridade zoonosária, nos casos de suspeita de zoonose	Artigo 15, X	NÃO	3
11	não permitir o acesso da autoridade pública às dependências do alojamento do animal.	Artigo 15, XI	NÃO	2

